



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 520/2013  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
81ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26/08/2013  
PROCESSO Nº: 1/4521/2007.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200707715  
AUTUANTE: AILZA MARIA XAVIER S. MARINHO E OUTRO  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
MONT GRANITOS S. A.  
RECORRIDO: AMBOS  
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA:** ICMS - SIMULAR SAÍDA PARA O EXTERIOR, INCLUSIVE DE EMPRESA COMERCIAL, TRADING COMPANY, ARMAZÉM ALFANDEGÁRIO, ENTREPOSTO ADUANEIRO E CONSÓRCIOS DE MICROEMPRESA. 1. Processo Administrativo julgado parcialmente procedente com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, I, j, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 2. O contribuinte deixou de comprovar as exportações, de acordo com disposições contidas no Conv. ICMS 113/96. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Decisão unânime, nos termos deste Voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, no período de 04/2003 a 12/2003, 09/2004 e 12/2004, o contribuinte deixou de comprovar operações de exportação. No relato da infração os Agentes Fiscais alegam *in verbis*:

*Simular saída de merc. para o exterior, inclusive através de Empresa Comercial Exportadora, Trading Company, Armazém Alfandegário, Entrepósito Aduaneiro e Consórcios de Microempresa. Contribuinte deixou de comprovar a exportação, referente às notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação, conforme disposições contidas no Convênio 113/96, período 01/01/2002 a 04/08/2006.*

- Período da Infração: 04/2003 a 12/2003; 09/2004; 12/2004.
- Crédito Tributário:
  - Base de Cálculo: R\$ 2.647.972,41 (dois milhões seiscentos e quarenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos);
  - Alíquota: 17% (dezessete por cento);
  - Principal: R\$ 450.155,30 (quatrocentos e cinquenta mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta centavos);
  - Multa: R\$ 794.391,68 (setecentos e noventa e quatro mil trezentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).
- Dispositivos Infringidos: Art. 170, II do Dec. nº 24.569/97.
- Penalidade: Art. 123, I, j, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares os autuantes esclarecem que os trabalhos junto à empresa atuada foram realizados em atendimento à Portaria Secretário nº 0377/2007. O trabalho foi baseado em relatório da CESUT onde consta relação das notas fiscais com o fim específico de exportação nas situações "pendente" de comprovação. Para a base de cálculo do do ICMS foi considerado o valor da nota fiscal, acrescido do próprio ICMS por dentro (dividindo-se o valor da nota fiscal por 0,83 considerando a carga tributária de 17%). Considerando que as operações efetuadas através das notas fiscais de remessas com o fim de exportação, listadas na relação anexa aos autos, estarem em desacordo com o que determina o Convênio ICMS 113/96, uma vez que documentalmente não se tem como atestar a efetiva exportação.



Instruem os autos: AI nº 2007.07715 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/06); Relação das Notas Fiscais de Remessa com o fim de Exportação que não tiveram a comprovação da exportação (fls. 07/10); Portaria nº 377/2007 (fls. 11); Ordem de Serviço 2007.11595 (fls. 12); AR RB 25115229 7BR (fls. 13); Termo de Início de Fiscalização 2007.10232 (fls. 14); Relação das Notas Fiscais com o fim de exportação período 2002 a 2006 (fls. 15/19); Termo de Conclusão de Fiscalização 2007.16970 (fls. 20); Informação da empresa sobre os documentos requeridos (fls. 21/23); Ofício CESUT nº 07/2007 (fls. 24); Ofício DNPM nº 645/2007 (fls. 25); Cópia documento DNPM devolvendo documentos à Mont Granitos S/A (fls. 26); Consulta de Contribuinte nº 118/2000 (fls. 27/28); Convênio ICMS 113/96 (fls. 29/30); Documentos acostados aos autos pelos autuantes (fls. 31/702); Termo de Juntada (fls. 703); AR RA29342378 1BR (fls. 704); Termo de Revelia (fls. 705); Despacho (fls. 706).

O autuado apresentou impugnação tempestiva, requerendo em sede de preliminar a NULIDADE do Auto de infração dado o confuso e desencontrado processo de fiscalização, ao equivocado enquadramento legal, ao arbitramento unilateral da base de cálculo e ao materialmente comprovado cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Por fim, suplica a impugnante que se dispense ao presente julgamento todos os meios de provas em direito permitidas. Anexa em sua defesa documentos, fls. 733 a 1442 dos autos.

O nobre Julgador Singular encaminhou o Processo para à Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de:

- Certificar se as Notas Fiscais e os documentos apresentados na impugnação comprovam a exportação, assim, devendo ser excluída da base de cálculo do presente AI;
- Adicionar outras informações e/ou anexar documentos que venham a facilitar a decisão no Processo em questão.

Após a realização dos trabalhos periciais, a Sra. Perita conclui seu Laudo Pericial com a informação que foram retiradas da base de cálculo do AI nº 1/2007.07715, as notas fiscais onde foram comprovadas a exportação), conforma consulta SIXCOMEX, assim como a NF nº 4523 por ter sido incluída em duplicidade na base de cálculo do auto de Infração. Resultando em um valor do Principal de R\$ 434.476,44 (quatrocentos e trinta e quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Anexa ao Laudo Pericial Planilhas e documentos.

Não houve Manifestação ao Laudo Pericial.




O Julgamento nº 2521/12 traz em sua Ementa:

*SIMULAR SAÍDA DE MERCADORIA PARA O EXTERIOR, INCLUSIVE ATRAVÉS DE EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA, TRADING COMPANY, ARMAZÉM ALFANDEGÁRIO, ENTREPOSTO ADUANEIRO E CONSÓRCIOS DE MICROEMPRESA. O contribuinte deixou de comprovar a exportação referente às notas fiscais de remessas com o fim específico de exportação, segundo disposições contidas no Convênio ICMS 113/96. A perícia confirmou tal acusação excluindo 07 (sete) notas fiscais cujas exportações foram comprovadas e a NF nº 4523 que foi lançada em duplicidade consoante Laudo Pericial. Julgamento Parcial Procedente. Infringência ao art. 10 da IN 36/2004, aplicando-se a multa específica para o caso, art. 123, I, j da Lei nº 12.670/96, com redação pelo art. 1º, XIII da Lei nº 13.418/03.*  
*Autuação: PARCIAL PROCEDENTE Defesa: TEMPESTIVA RECURSO DE OFÍCIO*

O nobre Julgador fundamenta seu julgamento da seguinte forma:

- A presente ação fiscal se refere a uma Repetição de Fiscalização, mediante ato do Secretário da Fazenda;
- O Auto de Infração foi lavrado com o Art. 88 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pelo Art. 1º, VIII, da Lei nº 13.082, de 29/12/2000, que determina o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência ao sujeito passivo;
- No tocante aos dispositivos infringidos, esclarece que o atuado se defende dos fatos relatados no AI, e não de artigo de Lei;
- No que se refere à aplicação ao caso do Art. 112 do CTN, enfatiza que no caso em tela inexistente dúvida;
- Quanto aos argumentos da defesa de que não recebeu os documentos que serviram de base à acusação, nas Informações Complementares os autuantes informam que os mesmos foram enviados por carta com AR, bem como todos os documentos foram anexados aos autos e os Livros Fiscais são documentos próprios da empresa. Afastadas as preliminares de nulidades arguidas pelo impugnante;
- Julga pela Parcial Procedência com base no Laudo Pericial.



A empresa atuada apresenta Recurso Voluntário requerendo a apreciação de todas as provas, principalmente as anexadas à peça recursal, e que se desconstitua a decisão da Célula e Julgamento de 1ª Instância, por ser de inteira e merecida justiça. Anexa as consultas ao Sistema SISCOMEX.

A Célula de Consultoria Tributária envia o Processo à Célula de Perícias e Diligências para análise das provas insertas aos autos em sede de Recurso Voluntário.

Após analisar os Registros de Operações de Exportação anexadas no Recurso Voluntário, a nobre Perita conclui seu Laudo Pericial informando que não houve modificação no montante mostrado no Laudo Pericial anterior.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 260/2013, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, opinou por conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa Mont Granitos S/A deixou de comprovar exportações referentes às notas fiscais de remessas com o fim específico de exportação, conforme Convênio 113/96, no valor total e R\$ 2.647.972,41 (dois milhões seiscentos e quarenta e sete mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos).

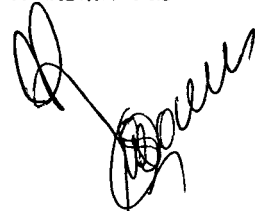
Foram eleitos como infringido o Art. 170, II do Dec. nº 24.569/97, com penalidade inserta no Art. 123, I, j, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O Art. 4º, inciso XIV, do RICMS estatui:

*Art. 4º. O ICMS não incide sobre:*

...

*XIV - operações de saída de mercadoria, inclusive produtos primários e semi-elaborados com fim específico de exportação, desde que as informações do documento fiscal sejam transmitidas*



*por meio eletrônico para a Secretaria da Fazenda, na forma definida em ato do Secretário da Fazenda, e mediante a concessão de regime especial, para os seguintes estabelecimentos:*

*a) Empresa comercial exportadora, inclusive trading companies.*

A Instrução Normativa 36/2004 estabelece os procedimentos relativos a operações de saídas com fim específico de exportação. O Art. 10 da citada Instrução Normativa dispõe que a inobservância das disposições lá insertas acarretará a suspensão o regime especial, bem como a cobrança do ICMS devido às operações de exportação não comprovadas.

*Art. 7º. Para efeito de reconhecimento da não-incidência mencionada no art. 1º desta Instrução Normativa, o remetente deverá encaminhar à Célula de Execução da Substituição Tributária e Comércio Exterior (Cesut), até 45 (quarenta e cinco) dias após o mês do embarque da mercadoria para o exterior:*

*I - a primeira via do "Memorando-Exportação" de que trata o Convênio ICMS nº 113/96, no modelo determinado pelo Convênio ICMS 107/01;*

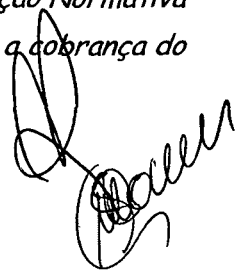
*II - consulta no Siscomex da DECLARAÇÃO DE DESPACHO DE EXPORTAÇÃO (DDE) e REGISTRO DE EXPORTAÇÃO (RE), com as informações dos campos 24 e 25;*

*III - cópia da nota fiscal da exportação com a indicação do documento fiscal relativo à remessa para a empresa comercial exportadora.*

*Parágrafo único. O reconhecimento da não-incidência só ocorrerá se a mercadoria exportada corresponder à mesma NCM, com descrição, especificação e quantidade da mercadoria remetida, não podendo passar por nenhum processo de beneficiamento e industrialização, salvo o acondicionamento.*

...

*Art. 10. A inobservância das disposições desta Instrução Normativa acarretará a suspensão do regime especial, bem como a cobrança do*



*ICMS devido relativamente às operações de exportação não comprovadas.*

Pelo relato da infração, assim como pelos demais documentos apensos aos autos, fica evidente que a empresa cometeu o ilícito catalogado na inicial.

Quanto à base de cálculo da atuação fiscal, acosto-me à Julgadora Singular e à Consultora Tributária que acataram o valor encontrado pela Célula de Perícias e Diligências em seu primeiro Laudo Pericial, confirmado por ocasião da segunda perícia.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, de conforme Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

#### Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 2.555.743,71
ICMS	R\$ 434.476,44
Multa	R\$ 766.723,11
Total	R\$ 1.201.199,55


É como voto.

#### DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **MONT GRANITOS S/A**, Recorrido, **AMBOS**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

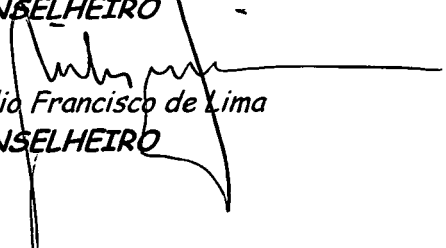
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 02 de setembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Maria Lucinide Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Valtair Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

Flípe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Lobise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**